



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.903624/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.359 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente..

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.182 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 64/72):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração maio de 2004, no valor de R\$ 119.181,13, transmitido através do PER/Dcomp nº 16334.29560.271205.1.3.04-0007.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 25, emitido em 20/04/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 28/04/2009 (fl. 62), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/11, em data incerta, pois o carimbo da unidade de origem está ilegível, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 356.961,22, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 237.780,09.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.359 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903624/2009-84

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria deixado de deduzir as despesas de captação, conforme alínea “a”, do inc. I, do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, erroneamente contabilizadas na conta COSIF nº 819.99.00-6 (outras despesas operacionais). Também teria alterado o ajuste de MTM (ajuste a valor de mercado dos títulos), em virtude de modificação no balancete da empresa.

Do mesmo modo, teria incorrido em erro ao tributar a receita de exportação de serviços (conta COSIF nº 717.70.00.8), em desacordo com o inc. III, art. 14 da MP nº 2.158-35/2001.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, DIPJ e DCTF retificadoras, planilha simplificada de apuração do PIS e da Cofins, além de demonstrativo contendo os ajustes de MTM, de despesa de captação e de receita de exportação.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 98/119), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.359 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903624/2009-84

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP nº 16334.29560.271205.1.3.04-0007 foi gerado em razão de ter recolhido contribuição ao PIS, em 15/06/2004, no montante de R\$ 356.961,22, quando o correto era R\$ 119.181,13.

Alega que o recolhimento indevido se deu porque teria deixado de deduzir as despesas de captação e variação cambial negativa. Apresenta o quadro abaixo:

Composição da alteração da Base da COFINS E PIS	
Descritivo	Valor
MTM	3.170,91
Despesa de Captação	(18.292.811,32)
Variação Cambial	(0,00)
Receitas de Exportação de Serviço	(45.918,31)
Total	(18.335.558,72)

A Recorrente destaca que, demonstrando boa fé, aumentou a base de cálculo da contribuição. A Recorrente afirma que o demonstrativo detalhado das alterações da base de cálculo está na planilha de Ajuste da Base de Cálculo do PIS/COFINS, o qual está fundamentado no balancete contábil já apresentado, bem como nos razões contábeis juntados ao Recurso Voluntário.

Dessa forma, a Recorrente demonstrou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 119.181,13.

A Recorrente informou que a recomposição da base foi efetuada com base em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil. A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete.

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato. Ressalta que retificou a DCTF (apesar de não ter retificado a Dacon). Assevera que a retificação foi posterior ao despacho decisório, mas isso não indica em qualquer grau dolo ou fraude.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente. Conclui-se na decisão *a quo* que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato considerando também que realmente não há nos autos elemento que evidencie fraude ou dolo, o que transparece é que a contribuinte simplesmente quis corrigir um erro que lhe ocasionou um pagamento a maior para o Fisco.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.359 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903624/2009-84

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora